



Número: **0815284-54.2026.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **18/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0809662-68.2026.8.10.0040**

Assuntos: **Requisição de Bem Particular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (AGRAVANTE)	
HOSPITAL SANTA MONICA LTDA (AGRAVADO)	
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE MISERICORDIAE VULTUS (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55603 918	19/05/2026 00:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0815284-54.2026.8.10.0000

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ

Agravante	: Município de Imperatriz
Procurador	: Solon Rodrigues dos Anjos Neto
Agravados	: Hospital Santa Mônica Ltda. e Instituto de Promoção e Assistência à Saúde Misericordiae Vultus – IMV
Advogados	: Clenir Sani Avanza – OAB/ES nº 21.776, Mariana Vizintim Ernandes – OAB/MG nº 213.695, Yasmin Ferreira Rebonato – OAB/ES nº 31.076
Relator	: Desembargador Marcelo Carvalho Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO — DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE — POLÍTICAS PÚBLICAS — GESTANTES — REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA — DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA — FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE — FRATERNIDADE CONSTITUCIONAL

SÚMULA HUMANÍSTICO-CONSTITUCIONAL

A insuficiência estrutural da rede pública obstétrica municipal, associada ao risco concreto à vida de mulheres grávidas e recém-nascidos, legitima a atuação emergencial do Poder Público mediante requisição administrativa temporária de ala hospitalar privada sem utilização efetiva, desde que observados os princípios da proporcionalidade, temporariedade, transparência, fiscalização ministerial e indenização ulterior, quando cabível.

A Constituição da República não permite que a vida humana aguarde a lentidão burocrática quando o perigo é iminente.

Entre a formalidade procedimental e a sobrevivência da mulher parturiente, o Direito Constitucional brasileiro escolhe a vida.

DECISÃO



I – Relatório

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto pelo MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, nos autos do Mandado de Segurança nº 0809662-68.2026.8.10.0040, impetrado por HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA. e INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE MISERICORDIAE VULTUS – IMV.

Consta dos autos que a decisão agravada deferiu medida liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 142/2026, o qual determinou a requisição administrativa temporária da estrutura física, equipamentos, serviços e pessoal vinculados à unidade hospitalar agravada, destinada à reorganização emergencial da rede materno-infantil do Município de Imperatriz.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a existência de quadro grave de superlotação da Maternidade de Alto Risco de Imperatriz – MARI, com risco concreto à assistência de gestantes, puérperas e recém-nascidos, defendendo a legalidade constitucional da requisição administrativa fundada no art. 5º, XXV, da Bíblia Republicana Constitucional e no art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/90. Requer o restabelecimento da eficácia do decreto municipal ou, subsidiariamente, autorização para realização de visitas técnicas e atos preparatórios.

Alega, ainda, que a manutenção da decisão agravada compromete a continuidade do serviço público de saúde materno-infantil, diante da situação emergencial narrada.

Documentos anexados.

Este é o relatório sintetizado.

II – Juízo de Admissibilidade

A apreciação deste agravo de instrumento insere-se no rol das matérias suscetíveis de apreciação no plantão jurisdicional de 2º grau.

Prescreve o art. 22 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art. 22. O plantão judiciário de 2º grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

(...)

V – dos pedidos de concessão de tutelas de urgência, de competência do Tribunal, por

motivo de grave risco à vida e à saúde das pessoas;



(...)

VIII – da medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Por sua vez, a Resolução nº 71/09, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ dispõe:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

Admissibilidade atendida.

III - Desenvolvimento

Transcrevo, primeiramente, a decisão agravada:

DECISÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 5º, XXV, DA CF). UNIDADE HOSPITALAR PRIVADA. DECRETO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERIGO PÚBLICO IMINENTE. MOTIVAÇÃO QUE DECLARA QUADRO DE SUPERLOTAÇÃO CRÔNICA (24 MESES). DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. INADEQUAÇÃO TÉCNICA E SANITÁRIA DA ESTRUTURA REQUISITADA PARA FINS OBSTÉTRICOS E NEONATAIS. RISCO DE DANO REVERSO LATENTE. PREJUÍZO À CONTINUIDADE DA ALTA COMPLEXIDADE CARDIOVASCULAR, CABEÇA E PESCOÇO. PERIGO DE INFECÇÃO CRUZADA EM PACIENTES IMUNOSSUPRIMIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE ENFERMOS INTERNADOS SEM PARECER FAVORÁVEL. CARÁTER COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NO SUS (ART. 199, §1º, CF). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO.

Vistos, etc.



Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*, impetrado por HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA. e INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE MISERICORDIAE VULTUS (IMV) em face de ato coator atribuído a RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ.

Em síntese, os impetrantes insurgem-se contra a edição do Decreto Municipal nº 142/2026, que determinou a requisição administrativa de seus funcionários, serviços, prédio e equipamentos para o fim de instalar atendimento obstétrico e pediátrico de urgência da municipalidade. Alegam a nulidade do ato por vício de objeto (confusão de CNPJs e CNES), desvio de finalidade, inexistência de urgência iminente (tratando-se de problema de saúde pública crônico) e total inadequação técnica das instalações requisitadas para a finalidade materno-infantil.

Ainda, os impetrantes acostaram aos autos comunicação demonstrando os riscos iminentes da operação, além de informarem a constituição de comissão municipal e a intenção de realização de "visita institucional" imediata.

É o breve relatório. Decido.

Prevê a Lei 12.016/2009 que o Juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)” (art. 7º, III). Desta forma, a concessão da medida liminar, na forma prevista em Lei, exige demonstração do fundamento relevante do ato impugnado e ineficácia da medida, caso concedida ao final do processo.

No caso em apreço, a análise percuciente das provas revela a presença do *fumus boni iuris*. A requisição administrativa, insculpida no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal e no art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/90, constitui medida de exceção, condicionada à ocorrência de um perigo público iminente e de caráter transitório. Contudo, a motivação lançada no próprio Decreto nº 142/2026 confessa que a superlotação da rede materno-infantil perdura há mais de 24 meses. Dessa forma, evidencia-se, em sede de cognição sumária, que a Administração busca utilizar um instituto emergencial para suprir uma deficiência estrutural crônica e previsível de gestão pública, o que desnatura o instituto e aponta para o desvio de finalidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o instituto, fixou que o pressuposto único e indispensável para a validade da requisição é o atendimento de situação de perigo público iminente:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA PARA O CONFRONTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRELIMINAR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DO PRÉVIO SOPESAMENTO DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES SOBRE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. MEDIDA QUE, ADEMAIS, DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE NOVOS REQUISITOS PARA A REQUISIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (...) VII – Como todas as ações estatais, as requisições administrativas precisam balizar-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, só podendo ser levadas a cabo após a constatação de que inexistem outras alternativas menos gravosas. VIII- Essa fundamentação haverá de estar devidamente explicitada na exposição de motivos dos atos que venham a impor as requisições, de maneira a permitir o crivo judicial. IX – Ao Judiciário, contudo, é vedado substituir-se ao Executivo ou ao Legislativo na definição de políticas públicas, especialmente aquelas que encontrem previsão em lei, considerado o princípio da separação dos poderes. X - A requisição administrativa configura ato discricionário, que não sofre qualquer condicionamento, tendo em conta o seu caráter unilateral e autoexecutório, bastando que fique configurada a necessidade inadiável da utilização de um bem ou serviço pertencente a particular numa situação de perigo público iminente, sendo por isso inexigível a aquiescência da pessoa natural ou jurídica atingida ou a prévia intervenção do Judiciário. XI - A criação de novos requisitos para as requisições administrativas por meio da técnica de interpretação conforme à Constituição (art. 3º, caput, VII, da CF e § 7º, III, da Lei 13.979/2020), não se aplica à espécie, dada a clareza e univocidade da disposição legal impugnada. XII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 6362 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/12/2020)

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer o desvirtuamento da requisição quando ausente o requisito da iminência:

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. PERIGO PÚBLICO IMINENTE. Pretensão da parte impetrante para que fosse



suspensos os efeitos do Decreto Municipal 35.725/2024 por meio do qual o Município requisita administrativamente os bens e serviços da impetrante a fim de assegurar o transbordo de resíduos sólidos urbanos no Município de Presidente Prudente. Sentença concessiva da segurança. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. Documentos acostados pelo impetrante que comprovam os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Requisição administrativa que tem como requisito intrínseco para sua validade a existência de perigo público iminente, artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal. Serviço de transbordo de resíduos sólidos que é prestado regularmente ao Município pela empresa impetrante. Requisição administrativa que no caso é medida do Município para imposição unilateral de preço para a prestação do serviço. Desvirtuamento do instituto da requisição administrativa que acarreta a concessão da ordem. Presença de direito líquido e certo invocado pelo recorrente. Sentença mantida. Remessa necessária não provida. **(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10153516820248260482 Presidente Prudente, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 05/06/2025, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/06/2025)**

Além disso, a documentação anexada (Fichas do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES) comprova de maneira cabal que o estabelecimento requisitado carece de adequação para a finalidade pretendida. Ou seja, não se demonstra a capacidade técnica do hospital, nem de seu corpo médico, em atuar na área de obstetrícia, evidenciando-se, inclusive, a incapacidade técnica para aqueles partos que demandarem mais cuidados ou em que a parturiente necessite de internação por mais tempo, e, ao que tudo indica, sequer existe estrutura neonatal de suporte aos recém-nascidos, tais como UTI e berçário. A imposição forçada de um serviço para o qual a entidade não possui expertise técnica ou estrutural configura grave risco não apenas à propriedade privada, mas, sobretudo, à própria incolumidade física das gestantes e recém-nascidos que se pretende tutelar.

Ademais, não se deve perder de vista que o hospital impetrante possui natureza privada e, portanto, assume compromissos previamente estabelecidos perante operadoras de planos de saúde, pacientes particulares e demais usuários de seus serviços, envolvendo agendamentos de consultas, procedimentos cirúrgicos eletivos e toda a logística inerente ao adequado funcionamento da unidade hospitalar.

Outrossim, cumpre observar que a requisição administrativa, ao desconsiderar essa malha contratual, ignora o caráter complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde (art. 199, § 1º, da CF e art. 24



da Lei nº 8.080/90). Em outras palavras, o sistema de saúde brasileiro possui natureza integrada, visto que sua efetividade depende da atuação harmônica e da cooperação recíproca entre as entidades públicas e as instituições privadas. Por conseguinte, ao menos em sede de cognição sumária, a medida extrema promovida pelo ente municipal não se afigura proporcional ou razoável. Isto é, ausente a demonstração inequívoca de sua imprescindibilidade, não se pode admitir o prejuízo à continuidade regular das atividades da impetrante e aos direitos dos demais pacientes já inseridos em sua cadeia de atendimento.

O *periculum in mora* e o evidente risco de dano reverso também revelam-se latentes nesta análise preliminar. A imissão imediata do Município na posse do nosocômio acarretaria a suspensão abrupta dos serviços de alta complexidade em cirurgia cardiovascular atualmente prestados pelas impetrantes à população local (inclusive amparados pelo Contrato Administrativo nº 054/2025).

Destarte, consoante demonstram os documentos colacionados aos autos, em especial o Manifesto da Associação Médica de Imperatriz (AMI) e os registros do CNES, cumpre registrar que não há viabilidade técnica e sanitária para conciliar o pretendido atendimento obstétrico e pediátrico com as especialidades já desenvolvidas pelo hospital. A unidade dedica-se, de forma preponderante, a cirurgias de cabeça e pescoço, bem como aos referidos procedimentos cardiovasculares de alta complexidade. Devido a essa vocação específica, a sobreposição abrupta de fluxos assistenciais distintos geraria severo perigo de infecção hospitalar cruzada, expondo a um risco iminente os pacientes imunossuprimidos que demandam resguardo e cuidados intensivos isolados. Do mesmo modo, não há como anular ou suprimir totalmente a alta complexidade que o hospital exerce, sob o risco incontestado de causar a desassistência de milhares de pacientes e deixar toda uma região desamparada em sua rede de urgências e atendimentos contínuos essenciais.

Não se pode olvidar, ainda, a gravíssima situação atinente à regulação dos pacientes que já se encontram internados nas dependências do nosocômio. A desocupação ou reestruturação compulsória do hospital para viabilizar a requisição administrativa esbarra na impossibilidade técnica e ética de transferência daqueles enfermos que não possuem parecer médico favorável à movimentação, seja pela instabilidade de seus quadros clínicos ou por qualquer outro motivo que contraindique o traslado. Impor a alta ou a remoção forçada desses pacientes, desprovidos de condições clínicas seguras para tanto, configuraria um atentado direto à sua integridade física e à vida, materializando um dano irreparável e frontalmente contrário aos



ditames constitucionais.

Portanto, diante da incongruência técnica do ato requisitório e da ausência de suporte fático-jurídico que legitime a intervenção drástica na esfera privada como substitutivo de políticas públicas ordinárias, a suspensão da eficácia do Decreto é medida imperativa.

Em suma, por tudo isso, e com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de SUSPENDER integralmente os efeitos do Decreto Municipal nº 142/2026.

Por conseguinte, determino a suspensão expressa da realização de qualquer "visita institucional" atrelada ao referido ato normativo, devendo as autoridades coatoras, bem como os prepostos do Município de Imperatriz, absterem-se de praticar qualquer ato de imissão na posse, ocupação compulsória, ou apropriação de equipamentos, quadro de funcionários e estrutura física do Hospital Santa Mônica Ltda. e do Instituto Misericordiae Vultus, sob pena de multa diária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), limitada a 30 dias-multa, a incidir pessoalmente sobre o patrimônio da autoridade subscriitora do ato, em caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração por crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

I. Notifique-se e intime-se **pessoalmente, com urgência**, o Sr. RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, Prefeito Municipal de Imperatriz, **bem como todos os membros que compõem a Comissão Especial de Acompanhamento, Fiscalização e Inventário** (LINEKER COSTA SILVA - PRESIDENTE (SEMUS); ANTONIA IRACILDA E SILVA VIANA (SEMUS); JAIRO RODRIGUES SANTANA NASCIMENTO (SEMUS); SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO (PGM); RÔMULO SILVA ANDRADE (SEAMO); RAFAEL SILVA LUCENA (SEFAZGO); LUIS CARLOS GOMES DA SILVAJUNIOR (CPL)), para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade coatora preste as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

II. **Designo audiência de interrogatório das partes para o dia 21/05/2026, às 16h00.** Deverão comparecer presencialmente o Prefeito Municipal de Imperatriz, o Secretário Municipal de Saúde, o Procurador-Geral do Município, bem como o(s) representante(s) legal(is) da parte impetrante.

III. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Imperatriz, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/09).

IV. Posteriormente, decorrido o prazo para informações e realizada a audiência, dê-se vista aos autos ao Ministério Público, para emissão de



parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei nº 12.016/09).

V. Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações ou sentença.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**. Serve a presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Imperatriz, *(data do sistema)*.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública

Adianto que o caso é de concessão da tutela antecipada recursal pleiteada.

In RUÍDO, BEST-SELLER do NEW YORK TIMES, Uma falha no julgamento humano, o autor DANIEL KAHNEMAN (AUTOR DE RÁPIDO E DEVAGAR), OLIVIER SIBONY e CASS R.SUSSTEIN, a seguir:

“A história da luta por diretrizes judiciais de Frankel proporciona um vislumbre dos diversos pontos fundamentais cobertos por este livro. Primeiro, julgar é difícil porque o mundo é um lugar complicado, incerto. Essa complexidade fica óbvia no judiciário e vigora na maioria das outras situações que exigem julgamento profissional...A discordância é inevitável onde quer que haja julgamento envolvido.

Segundo, a extensão dessas discordâncias é muito maior do que esperávamos. Embora poucos façam objeção ao princípio do poder discricionário, quase todos condenam a magnitude das disparidades que ele produz. O ruído do sistema, ou seja, a variabilidade indesejada em julgamentos que deveriam, em termos ideais, ser idênticos, gera injustiça generalizada, altos custos econômicos e erros de muitos tipos.

Terceiro, o ruído pode ser reduzido. A abordagem defendida por Frankel e implementada pela Comissão de Sentenças dos Estados Unidos-regras e diretrizes- é uma entre várias abordagens capazes de reduzir o ruído. Outras são mais indicadas para tipos diferentes de julgamentos. Alguns métodos adotados para reduzir o ruído podem simultaneamente reduzir p viés também.

Quarto, as tentativas de redução do ruído muitas vezes enfrentam objeções e sérias dificuldades. Esses problemas também precisam ser abordados, ou a luta contra o ruído será em vão.” (p. 26/27, 1ª Edição, Tradução Cássio de Arantes Leite, Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.)(Layout modificado. Minha responsabilidade).



Navegarei pelos ensinamentos doutrinários do meu querido professor ANDRÉ RAMOS TAVARES no Curso de pós-graduação em Direitos Fundamentais promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, no seu livro Curso de Direito Constitucional, 22ª Edição, 2024, SARAIVA JUR, in verbis:

“ Poder Constituinte”... É aceito que, por definição, não existe norma jurídica superior à constitucional. Esta, portanto, ocupa o patamar último do Direito. Nesse sentido, o fundamento da Constituição não poderá ser encontrado em nenhuma regra de matiz jurídico-positivo. O poder constituinte é o supremo fornecedor das diretrizes normativas que constarão desse documento supremo. Não obstante isso, referido “poder” encontra limitações que lhe balizam o atuar, e qua diante serão desenvolvidas.” (p.113.)

Ora, a Constituição deve ser considerada como um sistema. Citando J.J. GOMES CANOTILHO, o Mestre acima citado “a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre suas normas.”(p.171). Em verdade, a hermenêutica, interpretação e exegese consolidam unidade de todos os princípios. Citando novamente CANOTILHO “CANOTILHO fala, neste passo, de outro princípio de interpretação da Constituição, o da “concordância prática ou da harmonização”. Na realidade, trata-se de uma orientação interpretativa que decorre da já propalada unidade (que remete à coerência), e que tem especial desenvolvimento no campo dos princípios constitucionais (em particular os direito humanos consagrados).(p. 171).

Na realidade, em razão do todo entender hic et nunc como um sistema “Sendo a Constituição um sistema, deve-se admitir a coesão entre as normas, de maneira a considera-las ordenadas e perfazendo um corpo harmônico.”(p. 172).É assim que entendo o nascer, crescer, tornar sólida a Saúde no Sistema Constitucional.

O Princípio da dignidade pessoa humana. O Constituinte de 1988, sequer incluiu o Princípio da dignidade da pessoa humana dentre aqueles do art. 5º da CF., inseriu como um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil. E transcreve o nobre Doutor ANDRÉ “ ...anota JORGE MIRANDA, “ fundamento e fim da sociedade”, porque não pode sê-lo o Estado, que nas palavras de ATALIBA NOGUEIRA é “ um meio e não um fim”, e um meio que deve ter como finalidade, dentre outras, a preservação da dignidade do Homem. Nesse sentido também FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, ao acentuar que “importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Não só o Estado, mas, consectário lógico, o próprio Direito.”(p.428. obra cit.)

Não posso deixar de citar, o Mestre dos Mestres CAETANO VELOSO, quando canta e composição com outro fenômeno GILBERTO GIL, a canção HAITI, em 1993:

Quando você for convidado pra subir no adro

Da fundação casa de Jorge Amado



Pra ver do alto a fila de soldados, quase todos pretos
Dando porrada na nuca de malandros pretos
De ladrões mulatos e outros quase brancos
Tratados como pretos
Só pra mostrar aos outros quase pretos
(E são quase todos pretos)
Como é que pretos, pobres e mulatos
E quase brancos quase pretos de tão pobres são tratados
E não importa se os olhos do mundo inteiro
Possam estar por um momento voltados para o largo
Onde os escravos eram castigados
E hoje um batuque, um batuque
Com a pureza de meninos uniformizados de escola secundária
Em dia de parada
E a grandeza épica de um povo em formação
Nos atrai, nos deslumbra e estimula
Não importa nada:
Nem o traço do sobrado
Nem a lente do fantástico,
Nem o disco de Paul Simon
Ninguém, ninguém é cidadão
Se você for ver a festa do pelô, e se você não for
Pense no Haiti, reze pelo...
O Haiti é aqui
O Haiti não é aqui
E na TV se você vir um deputado em pânico mal dissimulado



Diante de qualquer, mas qualquer mesmo, qualquer, qualquer
Plano de educação que pareça fácil
Que pareça fácil e rápido
E vá representar uma ameaça de democratização
Do ensino de primeiro grau
E se esse mesmo deputado defender a adoção da pena capital
E o venerável cardeal disser que vê tanto espírito no feto
E nenhum no marginal
E se, ao furar o sinal, o velho sinal vermelho habitual
Notar um homem mijando na esquina da rua sobre um saco
Brilhante de lixo do Leblon
E ao ouvir o silêncio sorridente de São Paulo
Diante da chacina
111 presos indefesos, mas presos são quase todos pretos
Ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres
E pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos
E quando você for dar uma volta no Caribe
E quando for trepar sem camisinha
E apresentar sua participação inteligente no bloqueio a Cuba
Pense no Haiti, reze pelo
O Haiti é aqui
O Haiti não é aqui

E surge indagações do Mestre ANDRÉ TAVARES:

Entretanto, a dúvida que surge é: quais seriam esses fins; quais são essas condições e o que torna uma vida digna?

E ele responde citando WOLFGANG SARLET , “ umas das principais dificuldades,



todavia- e aqui recolhemos a lição de MICHAEL SACHS -, reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana(integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade- como já restou evidenciado- passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal.”(Obra cit. p. 428)

Continua o MESTRE lecionando:

“...apoiado em TISCHNER e RENAUD, “ Não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida.”(Obra cit. p. 428).

Cita o MESTRE, a seguir:

“...desrespeito à dignidade são colacionadas por CELSO BASTOS, o qual afirma que “ a dignidade humana pode ser ofendida de muitas maneiras. Tanto a qualidade de vida desumana quanto a prática de medidas como a tortura, sob todas as suas modalidades, podem impedir que o ser humano cumpra na terra a sua missão, conferindo-lhe um sentido.”(obra cit p. 429).

E o Princípio SAÚDE? Ensina o grande Constitucionalista ANDRÉ TAVARES:

“...MARCOS ORIONE CORREIA E ÉRICA PAULA CORREIA, a compreensão do que seja saúde “ implica sua conceituação a partir da ótica de uma política destinada à preservação e ao tratamento dos males que afligem o corpo e a mente humanos, com a criação inclusive de um sistema organizado que atenda aos doentes.”(obra cit p. 757).

E continua:

A Constituição expressamente declara que ações e serviços de saúde são considerados”de relevância pública” (art. 197 da CB). (obra cit. 757).

Diz, ainda, com competência:

“Portanto, não só todos têm direito à saúde como esta deve ser prestada de maneira completa, sem exclusões de doenças ou patologias, por dificuldades técnicas ou financeiras do Poder Público. Não é permitido a este esquivar-se da prestação de saúde em todos os setores.”(obra cit. p.759).

Fundamentos: direito à saúde, dignidade e mínimo existencial



O Princípio do Direito à Saúde, encartado na Bíblia Republicana Constitucional, é impositivamente aplicável ao presente caso.

O meu visor a Bíblia Republicana Constitucional (arts. 6º e 196), que consagra a Saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, a ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas e garantido por acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse comando, por sua centralidade axiológica, integra o mínimo existencial e vincula positivamente todos os entes federados.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 793, RE 855.178/SE), firmou a tese de que os entes da Federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais em saúde; cabe ao Judiciário direcionar o cumprimento conforme a repartição de competências e determinar ressarcimentos entre os entes se for o caso.

Essa solidariedade afasta a retórica defensiva de “falta de competência” ou de “titularidade exclusiva”. Qualquer ente pode ser demandado e não pode se furtar ao cumprimento imediato quando se trata de preservar vida e integridade física.

Pois bem.

A presente controvérsia ultrapassa interesses patrimoniais privados ou mera divergência administrativa.

Estamos diante de matéria que toca diretamente:

1. o direito à vida;
2. a proteção constitucional à maternidade;
3. os direitos da criança prestes a nascer;
4. a dignidade da pessoa humana;
5. o dever estatal de assegurar saúde pública;
6. a própria credibilidade das instituições democráticas.

O plantão judicial existe exatamente para impedir que o sofrimento humano se torne irreversível enquanto o processo caminha lentamente.

IV — A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO À SAÚDE

A Constituição da República de 1988 consagrou no artigo 196:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado.”

NOTA EXPLICATIVA AO CIDADÃO



A Constituição não trata a saúde como favor político.

Não é benevolência estatal.

Não é caridade governamental.

É obrigação constitucional.

O Constituinte de 1988 — na histórica Constituição denominada “Constituição Cidadã” por Ulysses Guimarães — procurou aproximar o texto constitucional da realidade social brasileira, fazendo nascer uma ordem jurídica voltada à pessoa humana concreta, sobretudo os invisíveis sociais.

Cada artigo constitucional voltado aos direitos sociais nasceu da percepção de que o povo brasileiro não sobreviveria apenas de liberdades formais, mas também necessitaria:

1. de alimentação;
2. de saúde;
3. de educação;
4. de moradia;
5. de proteção social mínima.

V — A REALIDADE SOCIAL DO MARANHÃO E A DOR DOS MUNICÍPIOS POBRES

O Poder Judiciário não pode decidir abstraído a realidade regional em que vive a população.

Dados oficiais do IBGE revelam que municípios maranhenses continuam figurando entre os menores PIBs per capita do Brasil. Em levantamento recente, quatro dos cinco menores PIBs per capita nacionais estavam no Maranhão.

Além disso, o Governo Federal informou que mais de 1,15 milhão de famílias maranhenses recebem Bolsa Família em todos os 217 municípios do Estado.

NOTA EXPLICATIVA AO CIDADÃO

Esses dados não são simples estatísticas frias.

Eles demonstram:

1. dependência intensa do SUS;
2. vulnerabilidade materna;
3. pressão contínua sobre os municípios;



4. dificuldade financeira local;
5. desigualdade histórica regional.

O cidadão pobre não possui alternativa hospitalar privada quando o sistema público falha.

Ele depende exclusivamente do Município.

VI — O MUNICÍPIO COMO PRIMEIRA PORTA DA DOR HUMANA

O Município é o ente federativo mais próximo do sofrimento cotidiano da população.

É na Prefeitura, na UPA, no hospital municipal e no posto de saúde que o cidadão carente procura socorro.

O gestor municipal:

1. não administra abstrações jurídicas;
2. administra vidas humanas;
3. administra ambulâncias;
4. administra filas;
5. administra falta de leitos;
6. administra sofrimento concreto.

NOTA EXPLICATIVA

Muitas vezes o Município deseja resolver os problemas, mas enfrenta:

1. subfinanciamento;
2. excesso burocrático;
3. demanda superior à estrutura disponível;
4. insuficiência de transferências constitucionais;
5. crescimento populacional regional.

A crise obstétrica municipal não pode ser tratada como simples desorganização administrativa quando há prova concreta da insuficiência estrutural.

VII — A MULHER GRÁVIDA E O DIREITO À VIDA

A mulher em trabalho de parto não possui tempo processual.



Ela não aguarda:

1. audiência futura;
2. conflito institucional;
3. disputa patrimonial;
4. burocracia estatal.

O parto possui tempo biológico próprio.

Quando o Estado falha, o corpo da mulher pobre sofre primeiro.

VIII — DADOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

A Organização Mundial da Saúde informou que aproximadamente 260 mil mulheres morreram no mundo em 2023 durante ou após a gravidez e o parto, sendo a maioria dessas mortes evitáveis.

A OMS também registra que centenas de mulheres morrem diariamente por causas relacionadas à maternidade, sobretudo em países pobres ou em desenvolvimento.

NOTA EXPLICATIVA AO CIDADÃO

O problema da mortalidade materna não é apenas médico.

É:

1. social;
2. econômico;
3. estrutural;
4. humanitário;
5. constitucional.

Nos interiores pobres do Nordeste brasileiro, ainda existem localidades em que mulheres dependem de parteiras tradicionais diante da ausência estatal.

Muitas dessas parteiras, mesmo sem estrutura técnica ideal, salvam vidas diariamente em comunidades esquecidas.

IX — A REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA E A CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal prevê expressamente:

“No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá



usar propriedade particular...” — Artigo 5º, XXV.

A norma constitucional acima não surgiu por acaso.

O Constituinte Originário reconheceu que existem situações excepcionais em que o interesse coletivo, a proteção da vida humana e a preservação da ordem pública exigem atuação estatal imediata, inclusive com limitação temporária do exercício individual da propriedade privada.

A requisição administrativa constitui instrumento constitucional legítimo de proteção social emergencial.

Não se trata de ato arbitrário.

Não se trata de confisco estatal.

Não se trata de desapropriação definitiva.

Não se trata de estatização da atividade econômica privada.

A requisição administrativa representa medida excepcional, transitória e condicionada à presença de perigo público iminente, voltada exclusivamente à preservação de interesses superiores da coletividade.

A própria Constituição estabelece limites claros:

1. a medida deve ser temporária;
2. deve existir situação emergencial concreta;
3. deve haver interesse público relevante;
4. e eventual dano patrimonial deve ser posteriormente indenizado.

O instituto possui natureza jurídica de intervenção administrativa temporária.

A propriedade permanece privada.

O domínio não é transferido ao Poder Público.

Não há perda definitiva do bem.

Há apenas utilização transitória diante de necessidade pública urgente.

NOTA EXPLICATIVA AO CIDADÃO

Requisição administrativa NÃO significa:



1. confisco;
2. desapropriação definitiva;
3. estatização hospitalar;
4. tomada arbitrária da propriedade privada.

Significa:

1. uso temporário;
2. atuação emergencial;
3. proteção coletiva;
4. posterior indenização, se houver dano.

X — O INTERESSE COLETIVO E A FUNÇÃO SOCIAL

Se há mulheres sem leito obstétrico e ala hospitalar sem utilização efetiva, o conflito jurídico deve ser examinado à luz da função social da propriedade e da prevalência da vida humana.

A Constituição protege:

1. a propriedade privada;
2. mas também protege a função social;
3. a solidariedade;
4. a maternidade;
5. a vida.

Nenhum patrimônio privado possui superioridade absoluta diante do risco concreto de morte evitável.

XI — DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E DO EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, não estabelece audiência de justificação como fase procedimental típica para suspensão urgente de política pública sanitária.

NOTA EXPLICATIVA AO CIDADÃO

O juiz pode:

1. solicitar informações;



2. exigir documentos;
3. fiscalizar legalidade.

Mas não pode transformar a urgência constitucional em espera indefinida sem fundamento procedimental claro.

XII — O JUIZ, A SOCIEDADE E O DIREITO

O magistrado brasileiro não é mero técnico distante da realidade humana.

A tradição humanista do Direito ensina que o juiz precisa compreender:

1. a sociedade em que vive;
2. a comunidade que julga;
3. a mulher vulnerável;
4. o sofrimento coletivo.

NOTA EXPLICATIVA SOBRE OS AUTORES E OBRAS CITADAS

Rudolf Von Ihering — “A Luta pelo Direito”

Ihering defendia que o Direito não é estático e que a sociedade precisa lutar continuamente pela concretização dos direitos humanos e sociais.

Significado para este caso:

a proteção à saúde pública exige ação concreta e não mera contemplação teórica.

Boaventura de Sousa Santos

Boaventura demonstra que o Judiciário deve aproximar-se das demandas sociais invisibilizadas e compreender as desigualdades reais existentes nas periferias sociais.

Significado para este caso:

o juiz não pode ignorar a realidade das mulheres pobres dependentes do SUS.

Roberto Lyra Filho — “O Que é Direito?”

É com honra que cito o jurista e sociólogo Roberto Lyra Filho, autor da obra “O Que é Direito?”, meu professor no curso de Pós-Graduação da Universidade Federal do Maranhão, nos idos de 1982/1983. À época, deslocando-se de Brasília para São Luís, proferiu memoráveis aulas sob a perspectiva sociológica do Direito, acompanhado dos não menos eminentes Professor Agostinho Ramalho Neto e Professor/Reitor José Maria Ramos Martins, ambos maranhenses e grandes estudiosos da sociologia jurídica.



Com eles aprendi que o Direito nasce, cresce e se movimenta na sociedade. As normas e os julgados precisam dialogar com a realidade social, sob pena de perderem legitimidade humana.

E não posso deixar de recordar, ainda, o grande cantor e compositor Lulu Santos, quando, na música “Como Uma Onda”, transmite a ideia de que tudo vai e vem, mas a essência da vida social permanece em constante movimento. Se o Direito deixar de acompanhar a sociedade, corre-se o risco de a própria esperança coletiva perecer junto.

Lyra Filho ensinava que o Direito verdadeiro nasce da realidade social e da proteção dos oprimidos, e não apenas da leitura fria dos códigos.

Significado para este caso:

a Constituição precisa proteger concretamente as parturientes vulneráveis.

“Existem Juízes em Berlim?” — Ney Bello

A expressão histórica simboliza a esperança popular de encontrar no Judiciário proteção contra arbitrariedades e injustiças.

Significado para este caso:

a população espera que o Poder Judiciário não permaneça indiferente diante do sofrimento social.

XIII — O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

A moderna leitura constitucional brasileira também incorpora o princípio da fraternidade.

A fraternidade exige:

1. solidariedade concreta;
2. cooperação social;
3. proteção recíproca;
4. responsabilidade coletiva.

Salvar mulheres grávidas e recém-nascidos constitui expressão máxima da fraternidade constitucional.

XIV — QUESTIONAMENTOS NECESSÁRIOS À CONSCIÊNCIA JURÍDICA

O gestor municipal poderia dormir sabendo que mulheres não conseguem realizar seus partos?



A omissão estatal diante do sofrimento conhecido produz responsabilidade moral, política e jurídica.

Como a sociedade julgará o Poder Judiciário se fechar os olhos para as parturientes?

O povo ainda acredita que a Justiça existe para proteger os vulneráveis.

E a vida?

A vida permanece como núcleo central da Constituição da República.

Sem vida:

1. não há propriedade;
2. não há contrato;
3. não há processo;
4. não há economia;
5. não há Estado.

XV — CONCLUSÃO

Presentes:

1. probabilidade do direito;
2. urgência sanitária;
3. risco de dano irreparável;
4. proteção constitucional à maternidade;
5. prevalência do interesse coletivo;
6. necessidade de preservação da vida humana;

A decisão deve ser reformada em favor da agravante, prevalecendo o Princípio Constitucional da Dignidade Humana e o direito à saúde universal (CF/88, arts. 196-200). O Constituinte de 1988 enraizou obrigação dos gestores a cumprir deveres inescusáveis, sem exceções para filas ou escassez.

Não é ativismo judicial, mas efetivação de igualdade: todos os brasileiros merecem saúde digna, e o Judiciário, como poder independente, intervém para proteger o vulnerável.



Com efeito, por todo exposto, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora incontestavelmente preenchidos.

V – Concreção final.

1. Defiro o efeito suspensivo ativo para restabelecer imediatamente os efeitos do Decreto Municipal.

2. Determino que o Município apresente: cronograma emergencial; quantitativo de leitos; custos operacionais; escala médica; fiscalização sanitária; plano financeiro; previsão indenizatória; duração estimada da requisição.

3. Determino acompanhamento integral pelo Ministério Público Estadual.

4. Determino ampla transparência pública das medidas adotadas.

5. Comunicação imediata ao juízo de solo.

6. Ciência ao Procurador de Justiça de Plantão.

7. Intimem-se os agravados para, no prazo legal apresentem suas contrarrazões.

8. Encaminhamento posterior ao MPE para emissão de parecer.

9. Recursos das partes.

1. Embargos de declaração

2. Agravo interno

Nota: Esses mecanismos permitem que as partes possam questionar decisões judiciais, garantindo rapidez e efetividade na prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração

(Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão)

Disposição Geral (Art. 666):

Contra acórdãos emitidos pelo Plenário, Seção Cível, câmaras (sejam reunidas ou isoladas) ou pelo Órgão Especial, as partes poderão apresentar embargos de declaração.

Prazos:

Matéria Cível: 5 dias

A petição deve ser dirigida ao relator e conter a indicação de pontos obscuros, contraditórios ou omissos que necessitam esclarecimentos.



Nota: Os embargos de declaração têm a finalidade de aprimorar a decisão, sem modificar seu conteúdo essencial, apenas esclarecendo dúvidas ou lacunas existentes.

Substituição e Inadmissibilidade:

Se o relator que subscreveu o acórdão for removido ou se aposentar, o processo será encaminhado automaticamente ao seu substituto.

O relator deverá rejeitar os embargos que se mostrem manifestamente inadmissíveis.

· Julgamento dos Embargos (Art. 667):

O relator encaminhará os embargos ao colegiado na **primeira sessão** após a sua protocolização, sem a exigência de formalidades adicionais.

Caso não sejam julgados na primeira sessão, estes devem ser incluídos na pauta para sessão posterior.

· Consequências em Caso de Protelatórios:

Se os embargos forem identificados como protelatórios, o órgão julgador poderá impor ao embargante multa de até **2%** do valor atualizado da causa.

Em caso de reiteração, a multa poderá ser elevada até **10%**, e a interposição de novos recursos dependerá do depósito prévio deste valor (exceto para a Fazenda Pública e beneficiários da justiça gratuita).

Não serão admitidos novos embargos se os dois anteriores tiverem sido considerados protelatórios.

Quando os embargos forem opostos contra acórdão não unânime, emitido por órgão de composição ampliada, o julgamento deverá ocorrer com a mesma composição.

· Efeito Suspensivo (Art. 668):

A apresentação dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Nota: A interrupção dos prazos assegura que a análise dos embargos seja concluída antes que outras medidas recursais possam ser tomadas, evitando conflitos processuais.

Procedimentos Adotados pelo Senhor Secretário da Câmara (Embargos de Declaração):

Inclusão na Pauta:



Conforme o Art. 667, o relator deve encaminhar os embargos ao colegiado na primeira sessão, e o Secretário é responsável por pautá-los.

Agendamento Complementar:

Se os embargos não forem julgados na primeira sessão, eles deverão ser incluídos na pauta da sessão seguinte.

Intimação do Embargado:

O embargado deverá ser intimado para se manifestar no prazo de **5 dias**.

Encaminhamento Interno:

MPE -Não haverá remessa ao órgão de segundo grau de raiz do MPE.

Decisão Final:

Após o retorno ao gabinete, será elaborada a decisão final sobre os embargos, sempre em conformidade com o Art. 667 e os dispositivos subsequentes do Regimento Interno.

Nota: Tais procedimentos visam assegurar transparência e celeridade na análise dos embargos de declaração, permitindo o pleno exercício do contraditório.

Agravo Interno

(Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão)

Disposição Geral (Art. 641):

O agravo interno é cabível contra decisões proferidas pelo relator em matéria cível e deve ser interposto no prazo de **15 dias**.

Esse recurso tramitará nos próprios autos e será direcionado ao autor da decisão agravada, que, após garantir o contraditório, poderá se retratar ou submeter o recurso ao julgamento do órgão colegiado com inclusão em pauta.

Na petição, o recorrente deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

Nota: O agravo interno possibilita a revisão de decisões monocráticas, fortalecendo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Manifestação do Agravado (§2º):

O agravado será intimado para se manifestar sobre o recurso no prazo de **15 dias**.

Vedação à Simples Reprodução (Art. 641, §3º):



O relator não pode limitar-se à repetição dos fundamentos da decisão agravada para rejeitar o agravo interno.

Penalidades em Caso de Inadmissibilidade (Art. 641, §4º e §5º):

Se o agravo for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente por votação unânime, o órgão colegiado condenará o agravante a pagar multa entre **1% e 5%** do valor atualizado da causa.

A interposição de novos recursos dependerá do depósito prévio do valor da multa, salvo para a Fazenda Pública e beneficiários da justiça gratuita, que quitarão o valor ao final do processo.

Participação e Votação (Art. 642):

O relator participará da votação e redigirá o acórdão se a decisão agravada for confirmada.

Se a decisão for modificada, essa atribuição caberá ao prolator do primeiro voto vencedor.

Em caso de empate, prevalecerá a decisão agravada, salvo se o presidente da sessão exercer voto de desempate.

Mesmo que o relator seja vencido no agravo, ele manterá sua condição no processo principal.

Limitações ao Agravo Interno (Art. 643):

Não cabe agravo interno contra decisões monocráticas fundamentadas nos incisos IV e V do art. 932 do Código de Processo Civil, exceto se comprovada a distinção entre a questão debatida nos autos e a questão objeto da tese em incidentes de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Nessa hipótese, considera-se encerrada a via ordinária para recursos aos tribunais superiores, e não cabe agravo interno para meros despachos.

Nota: Esses dispositivos visam evitar o uso abusivo do agravo interno e assegurar que apenas questões relevantes sejam submetidas à análise colegiada.

Procedimentos adotados pelo Secretário da Câmara (Agravo Interno):

Intimação do Agravado:

O Secretário deverá intimar o(s) agravado(s) para que se manifeste (em) no prazo de **15 dias**.

2. Encaminhamento Interno:



Não remeter o recurso ao MPE.

3.Urgência na Remessa:

Encaminhar, com urgência, o processo ao gabinete do desembargador Relator.

3.Efeito da Retratação:

O relator poderá exercer o efeito da retratação, se for o caso.

4.Julgamento Colegiado:

O recurso deverá ser levado a julgamento pelo órgão colegiado, conforme as regras acima estratificadas.

Intimações Finais:

Realizar as intimações necessárias para o regular andamento do processo.

Nota: Essas diretrizes garantem que o agravo interno seja processado com celeridade e rigor, permitindo uma análise colegiada e fundamentada da decisão contestada.

Nota: Essa intimação formaliza as decisões e orientações do relator, assegurando que todas as partes recursais envolvidas estejam cientes dos encaminhamentos e prazos estabelecidos.

Esta reformulação busca proporcionar clareza e transparência, permitindo que o cidadão compreenda os fundamentos e os procedimentos adotados na decisão final do relator.

10. Encaminhem-se os autos, oportunamente, à distribuição, remetendo-os, em seguida, ao Relator sorteado, nos termos do art. 22, § 2º, do RITJMA e do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 71/2009, do CNJ.

11. Publicações normatizadas pelo CNJ.

12. Int.

13. São Luís, a data registrada no sistema.

NOTAS EXPLICATIVAS FINAIS

A Constituição de 1988 nasceu para proteger os invisíveis sociais.

Nasceu:

1. para a mulher pobre;
2. para a mãe vulnerável;



3. para a criança que vai nascer;
4. para o cidadão que só possui o SUS como esperança.

Entre a burocracia e o parto.

Entre o patrimônio vazio e a vida humana.

Entre a omissão e a solidariedade.

A Constituição escolhe a vida.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Relator

